

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO CODEMAR

PREGÃO PRESENCIAL N° 11/2025

SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.432.517/0001-17, com sede na cidade de Santa de Parnaíba – Al. Ásia 201, 1º e 2º andares – Polo Empresarial Tamboré – Cep: 06.543-312 – São Paulo; como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem por meio deste, apresentar,

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial com intuito a:

“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de notebooks, computadores e nobreaks, incluindo suporte e manutenção, e fornecimento de licenças de solução de proteção contra ameaças avançadas (ngav - next generation antivirus e edr - endpoint detection and response), conforme especificações constantes no Termo de Referência.”

Em análise ao edital acima referido, vislumbra-se gravíssimos equívocos que irão inevitavelmente causar sobrepreço, perda de qualidade, e mitigar a participação de diversas empresas de enorme relevância no mercado de licitações nacionais.

## 1. DA MITIGAÇÃO POR CONTA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA SOLICITADO.

O edital em seu item nº 7.9.3.3, exige que a licitante apresente atestado comprovando a locação de 2.255 Nobreaks, sendo que o objeto principal do pregão é microcomputador.

7.9.3.3. Considerando a quantidade total estimada dos serviços para fins de comprovação do item anterior, a licitante deverá comprovar que tenha executado os serviços com um mínimo de 30% dos valores licitados, configurando as parcelas de maior relevância do serviço licitado, conforme Súmula nº 263 do TCU, c/c - Constituição Federal, art. 37º, inciso XXI, sendo:

Item	Item (Parcela de maior relevância)	Quant. mínimo a ser comprovado	Porcentagem mínima exigida
A	Microcomputador Tipo I	736	30%
B	Microcomputador Tipo II	1.520	30%
C	Nobreak 600 VA	2.255	30%

7.9.3.4. Consideram-se como parcelas de maior relevância técnica do objeto:

- a) Locação de computadores (desktops e/ou notebooks), com suporte técnico presencial e remoto, manutenção preventiva e corretiva, e substituição de equipamentos defeituosos em prazos determinados;
- b) Locação de nobreaks, com suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva, e substituição em caso de falha, assegurando a continuidade do funcionamento dos equipamentos alimentados.

Fica claro durante todo o edital que o objeto da licitação é a Locação de Notebooks e Microcomputadores, sendo o Nobreaks mero acessório previsto para garantir seu funcionamento, não havendo complexidade em seu funcionamento e prestação de serviço.

Desta forma, entendemos que o Nobreak e suas características deveriam estar dentro da especificação dos itens de Notebooks e Microcomputadores. Ainda assim, caso entendam que deve haver um item de precificação separada para os nobreaks, não porque exigir atestado de capacidade técnica que comprove ter prestado com qualidade serviço de locação de nobreaks, pois, não será este item que vai definir a qualidade do seu fornecedor, uma vez que este é um mero acessório e esta exigência só serve para reduzir a competitividade.

Em que pese este órgão ter citado que fez uso da Súmula nº 263 do TCU para exigir os quantitativos dos atestados, não há que se falar em estender o entendimento da citada súmula para a apresentação de atestados para acessórios dos equipamentos principais.

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Ainda, fica claro durante todo o edital que o objeto da licitação é a Locação de Notebooks e Microcomputadores, sendo os Nobreaks, meros acessórios previstos para garantir seu funcionamento, não havendo complexidade em seu funcionamento e prestação de serviço.

Não restam dúvidas que os Nobreaks, e suas características, deveriam estar dentro da especificação dos itens de Notebooks e Microcomputadores. Ainda assim, caso entendam que deve haver um item de precificação separada para os nobreaks, não há porque exigir atestado de capacidade técnica que comprove ter prestado com qualidade serviço de locação de nobreaks, pois, não será este item que vai definir a qualidade do seu fornecedor, uma vez que este é um mero acessório e esta exigência só serve para reduzir a competitividade.

## **2. DA INDEVIDA EXIGENCIA DE ABERTURA DE FILIAL NO MUNICIPIO DE MARICA.**

Ainda em caráter de limitação a participação de diversas empresas, assim exige o edital em seu item 7.9.3.16.

7.9.3.16. A LICITANTE vencedora deverá instalar e manter uma base avançada operacional no Município de Maricá, com efetiva comprovação de sua estrutura e operacionalidade a ser apresentada em até 60 dias após a assinatura do Contrato. No momento da apresentação da proposta, será suficiente a apresentação de declaração formal de que se compromete a estabelecer referida base no Município de Maricá, caso sagre-se vencedora. Esta exigência fundamenta-se na imperiosa necessidade de assegurar a máxima eficiência, agilidade e qualidade na prestação dos serviços (locação de notebooks, computadores com SIEM/EDR/NGAV, nobreaks, incluindo suporte e manutenção), sendo uma medida essencial para a mitigação de riscos à execução contratual e à Administração. A criticidade dos serviços, o grande volume de equipamentos, a complexidade logística inerente à sua distribuição e manutenção, e a necessidade de pronta resposta para cumprimento dos Níveis de Serviço (SLAs) tornam uma estrutura local indispensável. A ausência desta base dificultaria o atendimento ágil, elevando o risco de prejuízos operacionais para a CODEMAR e de descumprimento contratual. Trata-se, portanto, de resguardar a CODEMAR de dificuldades na manutenção e suporte. Considerando a vultuosidade do contrato e a necessidade de gerenciar riscos para não gerar prejuízos com produtos inaptos ou serviços deficientes, a equipe de planejamento concluiu pela necessidade desta exigência. A comprovação da base avançada após a assinatura contratual, e não como requisito de habilitação prévia, visa manter a ampla competitividade, enquanto o contrato preverá cláusulas de penalidade em caso de descumprimento desta obrigação. Desta forma, a exigência visa garantir que a CONTRATADA possua as condições operacionais e logísticas mínimas para uma execução contratual eficaz e segura para os interesses da CODEMAR.

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Nobre Gestor, a necessidade de se exigir preposto no local dos serviços deve ser sopesada de acordo com o que se pretende contratar.

Veja que a Simpress é a maior empresa de outsourcing de tecnologia do país, isso sem a necessidade de manutenção de filiais em todos os municípios aos quais presta serviços.

Diante de tais circunstâncias, resta claro que a estrutura de tecnologia da informação por detrás do sistema ficará localizada de forma remota, e não fixo no local da execução do contrato, tudo isso sem ocasionar nenhum problema para a execução contratual, sendo que grande parte dos problemas técnicos serão resolvidos de forma remota, independentemente de haver ou não filial ou escritório na região sede da prestação dos serviços.

É nítido que este item/cláusula não é efetivo, tampouco razoável. Ao agir desta forma, a Contratante atenta contra os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do caráter competitivo. Além disso, restringe a participação de empresas que não tenham escritório, filiais e representantes na região da Contratante.

Não há dúvidas que o item 7.9.3.16 não pode ser objeto de desclassificação, uma vez que o Contrato já possui como forma de medição de contrato os parâmetros de SLA que devem ser cumpridos com as suas exigências de qualidade. Caso contrário, já estão previstas penalidades como glosas e sansões. As exigências previstas no item 7.9.3.16 obrigam as licitantes a incorrer em custos que são estratégia própria do negócio dela decidir se é necessário ou não.

4.2.7. O não cumprimento adequado da manutenção preventiva e corretiva como falta de assistência técnica, falta de peças de reposição, baixa qualidade na prestação dos serviços ou qualquer outra deficiência, sujeitará a CONTRATADA à aplicação das sanções pertinentes.

4.2.11.1. Na vigência do contrato, se o equipamento permanecer indisponível em virtude de mau funcionamento nos sistemas elétricos/eletrônicos/mecânicos e/ou por falta de peças ou componentes, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas após o acionamento da CONTRATADA, ou de sua Assistência Técnica Autorizada, a CONTRATADA arcará com as penalidades contratuais.

c. O início do atendimento não poderá ultrapassar:

I - O prazo de 8 (oito) horas, contadas a partir da solicitação feita pela CODEMAR, no caso de problemas de alto impacto (São consideradas como “Alta” todas as falhas cujas consequências tenham impactos negativos, gerando indisponibilidade sobre o serviço. São situações que exigem atenção imediata. Exemplo: Situação de indisponibilidade total do serviço, funcionamento intermitente ou parcial, que possa levar à interrupção intermitente, parcial ou total de serviços da solução.);

II - O prazo de 12 (doze) horas, contadas a partir da solicitação feita pela CODEMAR, no caso de problemas de médio impacto (Problemas que não prejudicam significativamente o funcionamento dos serviços. São problemas sérios ou perturbações, que afetam uma área específica ou determinada funcionalidade. Exemplo: Degradação de desempenho, perda de funcionalidades.); e

III - O prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir da solicitação feita pela CODEMAR, no caso de problemas de baixo impacto (Solicitação de informações sobre o funcionamento da solução, possíveis configurações ou usos, que não gerem interrupções, nem indisponibilidade de determinada área ou uma funcionalidade específica.).

4.2.11.3. O término da correção do problema não poderá ultrapassar:

I - O prazo de 1 (um) dia útil, contadas a partir da solicitação feita pela CODEMAR, no caso de problemas de alto impacto;

II - O prazo de 2 (dois) dias úteis, contadas a partir da solicitação feita pela CODEMAR, no caso de problemas de médio impacto; e

III - O prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da solicitação feita pela CODEMAR, no caso de problemas de baixo impacto.

Em outros casos semelhantes, o Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que licitações que envolvam atividades realizadas de forma remota são dispensadas de qualquer estrutura ou preposto no local da licitação, vejamos:

“LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p. 101. Ementa: o TCU deu ciência à ANVISA sobre a impropriedade caracterizada pela exigência de que a empresa licitante utilize instalação própria ou localizada em uma cidade específica, salvo quando devidamente justificada a influência que possa ter esse fato na qualidade dos serviços a serem prestados, fere o princípio da isonomia e restringe o caráter competitivo da licitação, em ofensa ao art. 3º, “caput” e §1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2.2, TC019.772/2011-4, Acórdão nº 6.463/2011-1ª Câmara).”

Ora, restou comprovado que o fato de a empresa contratada possuir ou não representante no local em nada irá alterar a execução contratual, logo, quer seja por seus aspectos materiais ou estritamente jurídicos, a designação de instalação de escritório, é inútil ao fim a que se destina.

### **3. DO SUPERDIMENSIONAMENTO DO EQUIPAMENTO ITENS I, IV e V.**

Nobre Pregoeiro, em relação ao equipamento ITEM 1, notebook, exige:

- Tela em FHD;
- Leitor de Impressões Digitais;
- Velocidade de Escrita e Leitura do SSD;
- e Entrada para Cabo de Segurança integrada ao gabinete.

Em relação aos equipamentos ITENS IV e V, Desktops Tipo 3 e 4, Exige

- Fonte de Alimentação com 750W.

Claramente estes itens são supérfluos, superdimensionados para o dia a dia deste órgão, não impactam no desempenho, apenas restringem a competitividade do certame ao afastar potenciais licitantes, pelo que requeremos a exclusão de tal exigência para que o presente certame se enquadre em “itens comuns”.

As exigências retratadas, sem a menor dúvida, afrontam a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 31 de lei 13.303/16, da Lei nº. 10.520/02, da Lei nº. 10.024/19 e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento,

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

“Lei nº. 10.024/19. Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.”

“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público, mormente em se levando em conta o Princípio da Indisponibilidade dos Interesses da Administração Pública.

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)

Como sabido, os procedimentos licitatórios têm por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa. Firme neste norte, a Administração Pública deve envidar esforços no sentido de não limitar a participação de competidores nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da novel Carta Magna.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Tratamos aqui da proibição da predileção ou favorecimento do Administrador Público por inclusão indevida de regras que não podem ser cumpridas pela maioria das eventuais licitantes.

### **3. DO PEDIDO.**

Por linhas acima, requer esta Impugnante a retirada dos itens 5.8 e a retirada da exigência de atestados de nobreak por não se tratar do objeto principal.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2025

  
**Carlos Henrique Machado**  
GERENTE DE CONTAS – GOVERNO RJ  
RG: 10024680-0 IFP-RJ / CPF: 070.056.257-57

**SIMPRESS Comércio**  
Locação e Serviços LTDA.  
CNPJ 07.432.517/0001-07

[simpres.com.br](http://simpres.com.br)